



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.880-A, DE 2022 **(Dos Srs. Danilo Forte e Marangoni)**

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), para prever a criação de prêmios de incentivo às boas práticas na área de resíduos sólidos; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação (relator: DEP. FERNANDO MONTEIRO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO URBANO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. DANILO FORTE)

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), para prever a criação de prêmios de incentivo às boas práticas na área de resíduos sólidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42

.....

Parágrafo único. Entre as medidas previstas no caput deste artigo, inclui-se a criação de prêmios de incentivo às boas práticas na área de resíduos sólidos, como seu reaproveitamento ou reciclagem.” (NR)

“Art. 44

.....

II - projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, e incluindo a criação de prêmios de incentivo às boas práticas na área de resíduos sólidos;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Em virtude do franco e forte avanço científico-tecnológico, associado à maior conscientização acerca do meio ambiente e da sustentabilidade, houve, a partir do século passado, uma sucessiva substituição de modos de produção e de materiais caros, raros, não renováveis ou estratégicos por novos materiais mais baratos, leves e de maior durabilidade, gerados com insumos renováveis e recicláveis. Sem dúvida, pode-se dizer que hoje a humanidade não vive mais uma era de dominância monolítica de um tipo de material, como ocorreu no passado, mas a era de diversos materiais.

Ocorre que todas essas mudanças vêm sendo acompanhadas pela geração cada vez maior de resíduos, que, apenas nos últimos anos, começam a ter uma destinação ambientalmente adequada. Só agora, por exemplo, começam a diminuir os “lixões” no país, com sua substituição gradativa por aterros sanitários, mas ainda em ritmo bastante aquém do desejável.

No âmbito do Poder Legislativo, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), contém uma série de medidas para que, na gestão e no gerenciamento de resíduos sólidos, seja observada a ordem de prioridade nela prevista: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

A norma legal, contudo, não prevê a premiação das boas práticas na área de resíduos sólidos, como o seu reaproveitamento ou reciclagem, muito embora incumba o Poder, sob a égide dos instrumentos econômicos, de instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender aos objetivos da Lei da PNRS. Essa é a razão pela qual proponho o acréscimo de um parágrafo único para o art. 42, bem como uma nova redação para o inciso II do art. 44.

Como o bom exemplo deve vir de cima, é importante que, na criação de prêmios de incentivo às boas práticas na área de resíduos sólidos, o Poder Executivo federal dê a partida no processo, no âmbito do ministério que



venha a albergar o planejamento das ações relativas aos resíduos sólidos, devendo então ser seguido pelas secretarias estaduais e municipais com a mesma competência.

Esse é, pois, o objetivo deste projeto de lei, para o qual solicito o apoio dos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado DANILO FORTE

2022-10467



COAUTOR**Dep. Marangoni - UNIÃO/SP****LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III**DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS**
.....**CAPÍTULO V****DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS**

Art. 42. O poder público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

- I - prevenção e redução da geração de resíduos sólidos no processo produtivo;
- II - desenvolvimento de produtos com menores impactos à saúde humana e à qualidade ambiental em seu ciclo de vida;
- III - implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;
- IV - desenvolvimento de projetos de gestão dos resíduos sólidos de caráter intermunicipal ou, nos termos do inciso I do *caput* do art. 11, regional;
- V - estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa;
- VI - descontaminação de áreas contaminadas, incluindo as áreas órfãs;
- VII - desenvolvimento de pesquisas voltadas para tecnologias limpas aplicáveis aos resíduos sólidos;
- VIII - desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos.

Art. 43. No fomento ou na concessão de incentivos creditícios destinados a atender diretrizes desta Lei, as instituições oficiais de crédito podem estabelecer critérios diferenciados de acesso dos beneficiários aos créditos do Sistema Financeiro Nacional para investimentos produtivos.

Art. 44. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a:

- I - indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional;

II - projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

III - empresas dedicadas à limpeza urbana e a atividades a ela relacionadas.

Art. 45. Os consórcios públicos constituídos, nos termos da Lei nº 11.107, de 2005, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de serviços públicos que envolvam resíduos sólidos, têm prioridade na obtenção dos incentivos instituídos pelo Governo Federal.

.....
.....



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2.880, DE 2022

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), para prever a criação de prêmios de incentivo às boas práticas na área de resíduos sólidos.

Autores: Deputados DANILO FORTE E MARANGONI

Relator: Deputado FERNANDO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.880, de 2022, de autoria dos Deputados Danilo Forte e Marangoni, tem por objetivo alterar a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), a fim de prever a criação de prêmios de incentivo às boas práticas na área de resíduos sólidos.

A proposição insere modificações nos arts. 42 e 44 da referida lei, incluindo, entre as medidas previstas para o alcance dos objetivos da PNRS, a previsão expressa da criação de prêmios de incentivo às boas práticas na área de resíduos sólidos, especialmente aquelas voltadas ao reaproveitamento ou reciclagem. Também contempla a priorização de projetos em parceria com cooperativas de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

A matéria foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça





e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Nos termos do art. 24, inciso II, e do art. 151, inciso III, ambos do RICD, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Não há proposições apensadas. Ademais, decorrido o prazo regimental no âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 2.880, de 2022, de autoria dos Deputados Danilo Forte e Marangoni, que propõe alterar a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 — que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos — com o fim de incluir, dentre as diretrizes dessa política, a criação de prêmios de incentivo às boas práticas na gestão de resíduos sólidos.

A proposição é meritória e bem alinhada com os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, ao buscar fomentar práticas inovadoras e sustentáveis em uma área ainda marcada por significativos desafios operacionais e estruturais. Premiações por boas práticas representam instrumentos eficazes de indução de comportamento, estimulando não apenas gestores públicos, mas também cooperativas, associações e outros agentes envolvidos na cadeia de resíduos sólidos a adotarem soluções técnicas e ambientalmente adequadas.





Apesar de avanços consideráveis em grandes centros urbanos, a realidade de milhares de municípios brasileiros permanece crítica. Dados recentes do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) revelam que mais de dois mil municípios ainda utilizam lixões ou aterros controlados como destino final dos rejeitos — práticas inadequadas sob a ótica sanitária e ambiental. Essas localidades, distribuídas por todas as regiões do país, ainda recebem cerca de 21 milhões de toneladas de rejeitos anualmente em condições precárias¹.

Essa situação é agravada pelo perfil socioeconômico de muitos desses municípios. Enquanto 81% das cidades com mais de 200 mil habitantes já destinam corretamente seus resíduos, esse índice cai drasticamente quando observamos localidades com menos de 50 mil habitantes — justamente aquelas com menor arrecadação própria e maior dependência de transferências constitucionais. Nesses contextos, iniciativas que reconheçam e estimulem boas práticas podem representar um diferencial na superação das limitações técnicas e financeiras enfrentadas cotidianamente.

É digno de destaque o zelo dos autores da proposição, Deputados Danilo Forte e Marangoni, pela pauta dos resíduos sólidos, temática de extrema relevância ambiental e social, bem como pela valorização dos entes municipais, que muitas vezes enfrentam esse desafio com poucos recursos e apoio institucional limitado. A proposta se alinha à causa municipalista e à construção de um sistema mais justo, eficiente e sustentável de gestão de resíduos no país.

Por todo o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.880, de 2022, por entender que a proposição fortalece a Política Nacional de Resíduos Sólidos ao incentivar iniciativas que contribuem para o aperfeiçoamento da gestão de resíduos no país. Trata-se de medida simples, mas de grande impacto simbólico e prático, que valoriza os esforços locais,

¹ Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental – SNIS. Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento. Ministério das Cidades, 2024. Disponível em: <http://app4.mdr.gov.br/serieHistorica/>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Fernando Monteiro – PSD/PE

reconhece a criatividade e a superação de desafios por parte dos municípios e promove uma cultura de excelência ambiental.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado FERNANDO MONTEIRO
Relator

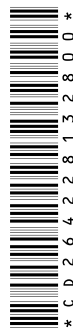
Apresentação: 06/04/2026 16:13:10.187 - CDU
PRL 1 CDU => PL 2880/2022

PRL n.1

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 243 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5243/3243 | dep.fernandomonteiro@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264228132800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro



* C D 2 6 4 2 2 8 1 3 2 8 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2.880, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.880/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Monteiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Keniston Braga - Presidente, Adriano do Baldy, Antônio Doido, Eli Borges, João Cury, Joseildo Ramos, Luiza Erundina, Natália Bonavides, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, Jilmar Tatto, Max Lemos, Renata Abreu, Thiago Flores e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado KENISTON BRAGA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO